



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10980.012026/93-93
Recurso Nº. : 07.475
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1993
Recorrente : AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.841

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se toma conhecimento em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012026/93-93
ACÓRDÃO Nº : 107-03.841

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012026/93-93
ACÓRDÃO Nº : 107-03.841
RECURSO Nº. : 07.475
RECORRENTE : AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 25/10/95 (fls. 81/85), da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 75/77).

A exigência fiscal é decorrente do auto de infração de fls.12, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, levado a efeito contra a recorrente em razão da insuficiência de recolhimento da referida contribuição relativamente ao exercício de 1993.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, alterado pelo artigo 38 da Lei nº 8.541/92.

A ciência por parte da contribuinte ocorreu em 06/12/93 (fls. 12).

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 07/01/94, impugnação (fl. 15/27), onde argumenta, em síntese, que inexistiu o ilícito tributário, pois efetuou o recolhimento mensal da contribuição social de forma correta, de acordo com o disposto na Lei nº 8.541/92, aplicável ao segmento da revenda de combustíveis.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Períodos de apuração de janeiro/93 a setembro/93.

INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo previsto na legislação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.012026/93-93
ACÓRDÃO Nº : 107-03.841

Tendo tomado ciência da decisão em 18/10/95, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 81/85, protocolo de 25/10/95, no qual reprisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando que a mesma havia sido apresentada tempestivamente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012026/93-93
ACÓRDÃO Nº : 107-03.841

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 12, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte cita apenas ter sido tempestiva a impugnação apresentada junto à instância de primeiro grau e requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do auto de infração deu-se em 06/12/93 (fls. 12), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 07/01/94, conforme documento de fls. 15, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012026/93-93
ACÓRDÃO Nº : 107-03.841

impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ